



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10660.003699/2006-43
Recurso nº 507.961 Embargos
Acórdão nº **3801-001.704 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 31 de janeiro de 2013
Matéria EMBARGOS - COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA
Embargante HS DISTRIBUIDORA DE PROD. ALIMENTÍCIOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005, 2006

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

Os embargos declaratórios objetivam, tão somente, sanar obscuridade, contradição ou omissão, de maneira a permitir o exato conhecimento do teor do julgado. Assim, são inúteis quando usados para reexame de matéria já decidida.

ALEGAÇÕES DE DEFESA. DISPENSÁVEL O TRATAMENTO DA TOTALIDADE DOS ARGUMENTOS.

O órgão julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos apresentados pela contribuinte se por outros motivos tiver firmado seu convencimento.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. EXCEPCIONALIDADE. REDISSCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão da controvérsia. Hipótese não prevista no art. 65 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22/06/2009.

Embargos Rejeitados

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos de declaração.

(assinado digitalmente)
Flávio de Castro Pontes - Presidente.

(assinado digitalmente)
José Luiz Bordignon - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Flávio de Castro Pontes (Presidente), José Luiz Bordignon, Sidney Eduardo Stahl, Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel, Marcos Antonio Borges e Paulo Antonio Caliendo Velloso da Silveira.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pela empresa HS DISTRIBUIDORA DE PROD. ALIMENTÍCIOS contra os termos em que foi proferido o Acórdão nº 3801-000.693, de 1º de março de 2011, abaixo colacionado, sob o argumento de que o aludido Acórdão continha omissão e contradição.

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 2005, 2006

COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS ADMITIDOS.

Somente são passíveis de compensação os créditos relativos a tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB.

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO CONSIDERADA NÃO DECLARADA.

Quando a declaração de compensação for considerada não declarada, em razão de o crédito compensado não se referir a tributos e contribuições administrados pela RFB, será exigida multa isolada sobre o valor total do débito indevidamente compensado.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ART. 138 DO CTN. INAPLICABILIDADE.

A hipótese tratada pelo CTN refere-se à exclusão de responsabilidade por infração quando a denúncia espontânea disser respeito à obrigação principal, cujo descumprimento acarreta a aplicação de multa de ofício vinculada.

Do recurso de fls. 227 a 233, extrai-se que a Embargante entendeu ser uma **omissão** o fato de não haver no acórdão uma manifestação quanto as alegações de inaplicabilidade da multa pelo (i) não cabimento porque a legislação manteve na compensação o princípio declaratório de confissão de dívida e (ii) antes da autuação o valor principal foi objeto de parcelamento e de uma **contradição** devido a seguinte afirmação “com relação ao argumento apresentado pela recorrente de que a penalidade aplicada é indevida em razão do disposto no art. 138 do CTN (denúncia espontânea), é de se dizer que o referido artigo não se aplica ao presente caso”.

REQUER:

Ante o exposto, é o presente para requerer sejam estes embargos conhecidos e providos, bem como imprimido ao mesmo efeitos modificativos que o caso requer.

É o relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheiro José Luiz Bordinon, Relator

A apresentação dos embargos é tempestiva, fls. 267, e atende aos demais pressupostos, portanto dele toma-se conhecimento.

Os embargos de declaração tem seu fundamento nos artigos 64 e 65 da Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, abaixo colacionados:

Art. 64. Contra as decisões proferidas pelos colegiados do CARF são cabíveis os seguintes recursos:

I - Embargos de Declaração.

*Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, **omissão** ou **contradição** entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma.*

§ 1º Os embargos de declaração poderão ser interpostos, mediante petição fundamentada dirigida ao presidente da Turma, no prazo de cinco dias contado da ciência do acórdão

A embargante propôs os presentes embargos de declaração por entender que o Acórdão nº 3801-00.693, prolatado pela 1ª Turma Especial da 3ª Seção do CARF em 1º de março de 2011, continha omissão e contradição, conforme relatório supra.

A Obscuridade, omissão ou contradição, fundamento legal dos presentes declaratórios, encontra-se prevista no art. 65 do RI – CARF (Portaria MF nº 256/2009), segundo o qual “cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, **omissão** ou **contradição** entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma”.

Quanto a **omissão** reclamada pela Embargante, de plano, deve-se consignar que os órgãos julgadores administrativos não estão obrigados a examinar as teses, em todas as extensões possíveis, apresentadas pela recorrente, sendo necessário apenas que as decisões estejam suficientemente motivadas e fundamentadas. Nesta direção, amparado no princípio do livre convencimento, o julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos apresentados pela interessada no recurso voluntário. Também, que a **omissão** somente é possível a sua ocorrência quando o Colegiado está obrigado a apreciar determinada questão posta no processo e não o fez. Já com relação a **contradição**, seu surgimento se faz presente quando a decisão administrativa possui proposições conflitantes entre si.

Quanto ao alegado, deve-se consignar que no acórdão embargado não ocorreu omissão nem contradição, o que será esclarecido e demonstrado a partir de agora.

Trata-se de lançamento de multa regulamentar referente à compensação indevida de valores em DCOMP, sendo imputada a Recorrente a multa isolada prevista no §4º do art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003, em razão da compensação de débitos próprios com crédito originário de Obrigações ao Portador emitidas pelas Centrais Elétricas Brasileiras – Eletrobrás.

No caso em tela, não há nenhuma dúvida sobre o teor e o alcance da decisão contida no Acórdão ora examinado, qual seja, foi **Negado Provimento ao Recurso Voluntário** com a seguinte motivação:

- As DCOMP's foram consideradas “NÃO DECLARADA” pela autoridade fiscal, fato este configura infração a legislação tributária, subsumindo-se ao art. 18, §4º, da Lei nº 10.833, de 2003.
- A exigência tem como fundamento a apresentação de pedido de compensação de débito com crédito referente a título público, em desobediência ao estabelecido no art. 74, §12, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 9.430, de 1996.
- A hipótese prevista no art. 138 do CTN se refere à exclusão de responsabilidade por infração quando a denúncia espontânea disser respeito à obrigação principal, cujo descumprimento acarreta a aplicação de multa de ofício vinculada.

Convém ressaltar que a apresentação de novos argumentos ou repisar os anteriormente apresentados, com a intenção de provocar reforma do julgado, é procedimento incompatível com a via estreita dos declaratórios.

Por fim, cumpre registrar que os embargos de declaração não se prestam para questionar a interpretação ou aplicação de dispositivos legais, papel este reservado a outras modalidades recursais.

Pelas razões acima expostas, claro está que inexistente omissão ou contradição no acórdão embargado, estando o mesmo coerentemente estruturado e fundamentado.

Por fim, não havendo contradição nem tampouco omissão e considerando que os embargos de declaração não servem para rediscutir matéria já decidida ou emprestar efeitos infringentes, o que, nesse caso, é vedado, encaminho meu voto no sentido de rejeitar os embargos apresentados.

É assim que voto.

(assinado digitalmente)

José Luiz Bordignon

Processo nº 10660.003699/2006-43
Acórdão n.º **3801-001.704**

S3-TE01
Fl. 272

CÓPIA